

À
EMBRATEL

Assunto: Questionamento relativo ao processo de contratação de empresa(s) concessionária(s) de serviços de telecomunicações para prestação de serviços especializados de comunicação integrada, utilizando solução de rede convergente de longa distancia baseada em tecnologia MPLS, que permita a transferência de dados, voz e imagem entre o Centro Administrativo Presidente Getulio Vargas – CAPGV, site Secundário e as Unidades Distribuídas do Banco, bem como a contratação de serviços de gerenciamento integral de toda a solução.

Em resposta aos questionamentos por esta empresa, encaminhamos as respectivas respostas.

I – DO AUMENTO DAS LARGURAS DE BANDA E DA LIMITAÇÃO DOS PREÇOS – ITEM 2 DO ANEXO II

1. *“Analisando o item em comento verifica-se que o Banco do Nordeste estabelece as proposta de preço para os pedidos de aumento de largura de banda das Unidades, durante vigência contratual deverão seguir os limites máximos estabelecidos no quadro apresentado.*

Ocorre que inobstante a Embratel tenha ciência que se deve respeitar a razoabilidade nos preços ofertados, respeitando a economicidade que foi obtida no ato da contratação, a Administração Pública deve considerar que em muitos casos, há alterações supervenientes no contrato que afetam os preços praticados, não sendo certo se limitar neste momento, os percentuais máximo de aumento de preço, uma vez que deve se sempre respeitar a comutatividade entre as partes e esta se dá, principalmente, pela prestação de um bom serviço aliado ao pagamento justo e adequado.

Sendo assim, requeremos a alteração deste item, de modo que se estabeleça apenas os upgrades pretendidos, de modo que as licitantes interessadas consigam programar adequadamente a demanda e conseqüentemente, suas propostas.”

Resposta: o quadro comentado faz alusão aos preços máximos que deverão ser praticados ao longo da vigência contratual para casos de aumento de larguras de banda, cujas Unidades e respectivos acréscimos não há como prever. O propósito do Banco é de resguardar-se nesses casos, uma vez que, do contrário, propostas de preço para aumentos de larguras de banda não estariam respaldadas nem limitadas, podendo, em tese, seguir o valor que a contratada julgar conveniente. Por isso, e baseado nos valores atualmente pagos no contrato 2008/23, prestado pelo consórcio Telemar Norte Leste S/A, TNL S/A e Lanlink LTDA, o quadro questionado apresenta perfeita coerência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

II – DA PREVISÃO DE QUANTITATIVO REAL DESTE REGISTRO, CONTEMPLANDO AS FUTURAS ADESÕES OU CARONAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL

2. “...

Desta forma, sugerimos que dos itens em comento passe a constar o possível percentual de acréscimos futuros (entre Órgãos inseridos na ata ou não – as denominadas “caronas”), para efeito de especificar no Edital o montante estimado de possíveis contratações, com as quantidades ou percentuais pretendidos de adesões à Ata de Registro de Preços.”

Resposta:

O acórdão nº 1233/2012 TCU - Plenário decidiu que os órgãos e entidades, que: “9.3.2.1. Ao realizarem licitação com finalidade de criar ata de registro de preços atentem que: (...) “9.3.2.1.2. Devem praticar todos os atos descritos no Decreto 3.931/2001, Art. 3º, § 2º, em especial o previsto no seu inciso I, que consiste em “convidar mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços””.

Portanto, o edital cumpriu com tal exigência ao disponibilizar, no Sistema Comprasnet, no dia 20.08.2012 a IRP de Nº 179085- 00011/2012, por meio da qual abriu a possibilidade de manifestação quanto à adesão à futura ata de Registro de Preços. Encerrado o prazo em 27.8.2012 não foram verificadas quaisquer manifestações nesse sentido.

Ainda, consoante determina o subitem 9.3.2.1.5 do Acórdão nº 1233/2012, não será mais possível adesões que ultrapassem o montante licitado, nesses termos: “9.3.2.1.5. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, Art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital;”(...).

O quantitativo estipulado no Edital, subitem 4.2 do ANEXO I, representa a intenção do Banco em contratar. Portanto, resta inviabilizada a figura do “carona”, no caso de concretizada a intenção do banco em contratar o total quantificado no edital.

Diante do exposto, não há que se falar em alteração do edital nesse tocante.

III – DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 1.1.9 (DA ASSISTÊNCIA – PÁGINA 110)

3. “Os itens em comento estabelecem os prazos para reparo e substituição de equipamentos, no entanto, verifica-se que o parâmetro utilizado enseja risco de imposição de penalidades injustas à Contratada, vez que estes prazos não se mostram razoáveis e nem adequados à execução do reparo pela Contratada. **Portanto, faz-se necessário, rever o prazo para que nestes itens passem a constar que nestas hipóteses, as solicitações de reparo deverão ser atendidas no prazo máximo de:**

Prazo máximo para reparo/restabelecimento integral do funcionamento dos circuitos de comunicação após a abertura do ticket de indisponibilidade (restabelecimento com horas contadas dentro do horário comercial):

- *Circuito de Concentração – 4 (quatro) horas;*
- *Unidades Distribuídas – 8 (oito) horas;*

Tempo máximo para substituição de quaisquer componentes fornecidos que venham a apresentar falhas, incluindo o seu recolhimento e a instalação física de equipamento novo:

- *Equipamentos de Concentração – 4 (quatro) horas;*
- *Unidades Distribuídas – 8 (oito) horas.”*

Resposta: o Banco solicita o prazo máximo de 02 (duas) horas para reparo/estabelecimento do circuito de concentração e de 03 (três) horas para os casos que requerem a substituição de equipamentos e/ou componentes por entender que indisponibilidades no serviço de concentração afetarão diretamente a continuidade da comunicação com todas as Unidades atendidas pelo concentrador. As indisponibilidades contribuem negativamente na geração de negócios nas localidades, incorrendo em prejuízos incomensuráveis para a Instituição. Vale salientar que tais prazos são atualmente praticados pelo já mencionado contrato 2008/23.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO – CLÁUSULA SEXTA, V.2 DA MINUTA DE CONTRATO

4. A lei das licitações, aplicada subsidiariamente na modalidade de pregão, de acordo com o art. 9º da Lei 10.520/02, traz em seu conteúdo normas procedimentais que regem o desenrolar do certame. Os artigos 27 a 32 informam os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame. Considerando o pedido do Banco referente à apresentação mensal dos documentos uma forma excessiva, requer-se a modificação do instrumento convocatório.

Resposta: A Egrégia Corte de Contas, no Acórdão nº 355/2006 – Plenário dispõe pela inclusão "[...] em futuros editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei n. 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei n. 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII) [...]."

Por sua vez o Art. 55, XIII da Lei 8.666/93 dispõe: "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem: [...] XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]."

A obrigação imposta pelo dispositivo legal acima citado, encontra respaldo em novel decisão do TCU – Plenário, manifestada por meio do Acórdão n.º 964/2012-Plenário, cujo excerto abaixo se transcreve:

"O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal"; b) "... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão

do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”.

Entende, portanto, a Comissão de Licitação pela não alteração do disposto na Cláusula Sexta, V.2 da Minuta de Contrato referida.

V – DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS – ITEM 8 DO ANEXO I E CLÁUSULA SÉTIMA DA MINUTA DE CONTRATO

5. Possibilidade de que o reajuste seja feito anualmente e de forma automática, com base em índice IGP-DI da FGV, tendo em vista que este reflete adequadamente a variação dos insumos que compõe o serviço licitado.

Resposta: Estamos promovendo as alterações no edital, conforme o ANEXO XI, cláusula sétima, da minuta de contrato, que assim disporá:

“CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

Os preços dos serviços contínuos serão reajustados anualmente com base na variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da ANATEL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os demais serviços será permitida, anualmente, a repactuação do preço contratado, com base na variação dos componentes dos custos do Contrato, e observados a qualidade e os preços vigentes no mercado para a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A anualidade acima referida será contada a partir da data limite para apresentação da proposta relativa ao Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As solicitações de repactuação deverão ser devidamente justificadas e acompanhadas de planilha analítica que demonstre a efetiva variação de custo ocorrida no período, cabendo ao CONTRATADO a iniciativa e o encargo dos cálculos.

PARÁGRAFO QUARTO - Não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de repactuação contratual, eventuais reajustes salariais concedidos pelo CONTRATADO a seus empregados, em razão de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, cujos termos colidam com a política econômica do Governo Federal, ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia.”

VI – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

6. “...

..., a Embratel entende que, inobstante a regra contida no artigo 39 da lei 8.666/93, que estabelece que deverá ter um prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da Audiência Pública e a publicação do Edital, no presente caso, mostra-se necessário estipular prazo maior, de modo que a análise do projeto seja mais aprofundada.

Deste modo, considerando que o maior beneficiado será o Banco do Nordeste, que poderá contar com o maior numero de licitantes hábeis interessadas em participar desse projeto, requeremos que

a publicação do Edital se dê em prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias após a realização da Audiência Pública, com base nos princípios da Eficiência e Razoabilidade.”

Resposta do Banco: Considerando que o contrato atual, que mantém a comunicação das Unidades do Banco com a sua sede – serviço este de natureza essencial para a continuidade das suas atividades, findará no dia 05/05/2013, sem possibilidade de renovação, e ainda considerando os prazos mínimos para publicação do Edital – 15 (quinze) dias –, os prazos estabelecidos para trâmites internos (confeção da Ata, confecção do instrumento contratual etc.) e a implantação, que juntos somam 206 (duzentos e seis) dias corridos após a publicação do Edital, não será possível estender a publicação em 60 (sessenta) dias após a realização da Audiência Pública, sob pena de o Banco sofrer solução de continuidade na sua comunicação entre as Unidades.

Atenciosamente,

Pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
Comissão de Licitação

Joaquim **SALDANHA** de Brito Filho
Coordenador